



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

MENSAGEM Nº 003, DE 19 DE JANEIRO DE 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei, que institui e regulamenta a concessão pelo poder executivo municipal de auxílios para fornecimento de próteses e órteses, próteses auditivas, óculos de grau, equipamentos e materiais para acamados, fraldas geriátricas, leites e dietas especiais, bolsas de colostomia, medicamentos e tratamentos especiais sem cobertura do SUS e outros, e que ainda dá outras providências.

Este projeto de Lei visa a permitir que o poder executivo municipal, em situações de manifesto interesse público relevante e exclusivamente para fins assistenciais na área da saúde, utilize recursos do orçamento municipal, específicos do Fundo Municipal de Saúde, para promover auxílios, através de fornecimento de materiais e de serviços, de forma gratuita, a pessoas físicas em situação de vulnerabilidade social.

O referido projeto de Lei aspira, portanto, a amparar beneficiários que necessitem da doação/cessão de órteses, de próteses, de aparelhos para pessoas com deficiência, de medicamentos, de próteses dentárias e de aparelhos similares, de materiais e de equipamentos médicos para internamento domiciliar e ou para pacientes acamados, de tratamento odontológico especializado, de bolsa de colostomia para pacientes ostomizados, de fraldas geriátricas, de leite e de dieta com fórmulas especiais, de óculos de grau, de outros itens inerentes à área de saúde e integrantes do conjunto de tecnologias assistivas à saúde, além do pagamento de exames e de consultas.

Nesse ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares votos de elevada e distinta consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 19 de janeiro de 2021.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 19 DE JANEIRO DE 2021.

INSTITUI E REGULAMENTA A CONCESSÃO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE AUXÍLIOS PARA FORNECIMENTO DE PRÓTESES E ÓRTESES, PRÓTESES AUDITIVAS, ÓCULOS DE GRAU, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA ACAMADOS, FRALDAS GERIÁTRICAS, LEITES E DIETAS ESPECIAIS, MEDICAMENTOS E TRATAMENTOS ESPECIAIS SEM COBERTURA DO SUS E OUTROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO, no Estado do Ceará, no uso de minhas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Marco aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**TÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 1º. Fica autorizado o poder executivo municipal, a destinar recursos do orçamento municipal específicos do Fundo Municipal de Saúde, para promover auxílios, através de fornecimento de materiais e de serviços, de forma gratuita, a pessoas físicas, em conformidade com o disposto na presente Lei.

§ 1.º As pessoas físicas, passíveis de serem consideradas beneficiárias, são aquelas consideradas em situação de vulnerabilidade social, nos termos do art. 2º da presente Lei.

§ 2.º Para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Município deverá, através de processos licitatórios adequados, contratar a prestação de serviços e adquirir materiais, insumos e equipamentos.

§ 3.º O poder executivo municipal poderá excepcionalmente, através de justificativa e de parecer jurídico, repassar auxílio financeiro diretamente ao pleiteante, desde que esgotadas todas as possibilidades previstas em lei para a contratação da prestação de serviços e ou para a aquisição de insumos, materiais e ou equipamentos.

§ 4.º Na hipótese do § 3.º, o poder executivo municipal repassará o valor necessário, observando sempre os preços e os custos do mercado regional.

§ 5.º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da assistência social, da educação, da integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem nesta Lei.

**TÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 2º. A destinação de recursos para cobrir as necessidades de pessoas físicas previstas nesta Lei ficará condicionada a:



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

- I. apresentação de formulário de requerimento fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde e preenchido pelo pretense beneficiário;
- II. apresentação de documentos que contenham as devidas prescrições médicas ou odontológicas; e
- III. comprovação da condição de vulnerabilidade social, a qual deve ser atestada pelo Serviço de Assistência Social da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. O preenchimento do formulário de requerimento é obrigatório, devendo sempre indicar em qual hipótese normativa estabelecida nesta lei enquadra-se o requerimento.

§ 2º. O preenchimento do formulário não assegura o direito ao recebimento dos auxílios ou dos benefícios solicitados, devendo o pleiteante cumprir os requisitos específicos para o auxílio ou benefício específicos.

§ 3º. Para fins de destinação dos auxílios de que trata a presente Lei é obrigatório que o pleiteante submeta-se a cadastramento socioeconômico, de acordo com o mínimo de informações contidas no formulário próprio.

Art. 3º. O Serviço de Assistência Social da Secretaria Municipal de Saúde será o órgão responsável pela aprovação dos auxílios e dos benefícios, mediante levantamento cadastral dos pretensos beneficiários, obedecidos os critérios individuais para cada auxílio nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Pode o Município utilizar-se, subsidiariamente, de cadastros afins dos Governos Federal e Estadual, quando estes dispuserem de informações atinentes ao Município.

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS E DOS REQUISITOS

Art. 4º. A destinação de recursos do orçamento do Município, específicos do Fundo Municipal de Saúde, para promover o fornecimento de serviços, de materiais, de insumos e de equipamentos, de forma gratuita, e para, excepcionalmente, repassar auxílio financeiro a pessoas físicas, é ato discricionário do poder executivo municipal, dentro dos limites estabelecidos nas dotações orçamentárias e dos programas regularmente desenvolvidos pelo Município.

§ 1º. Todos os benefícios e auxílios previstos nesta lei deverão ser autorizados por comissão que solicitará, se necessário, exames ou documentos para complementar a análise de cada caso.

§ 2º. Essa comissão será nomeada pelo Prefeito Municipal e será composta, no mínimo, por 3 (três) servidores públicos efetivos, dentre os médicos, enfermeiros, assistentes sociais, advogados, fisioterapeutas, nutricionistas ou farmacêuticos do Município de Marco.

TÍTULO IV
DAS MODALIDADES DE AUXÍLIOS E DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA DOAÇÃO/CESSÃO DE ÓRTESES, DE PRÓTESES E DE APARELHOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Art. 5º. Para a doação/cessão de órteses, de próteses e de aparelhos para pessoas com deficiência, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

- I. possuir renda familiar, per capita, igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente;
- II. ser residente no território do Município;
- III. apresentar atestado, firmado por médico da rede municipal de saúde, respeitadas as devidas competências e especialidades, que, em formulário próprio, comprove, através de exames, a necessidade especial do pleiteante ou de seu dependente;
- IV. apresentar laudo da Secretaria Municipal de Saúde, que indique o dispositivo adequado à necessidade especial do pleiteante ou de seu dependente;
- V. especificamente para prótese auditiva, é imprescindível o exame de audiometria, com a indicação do grau de comprometimento da audição e o tipo de prótese adequada;
- VI. especificamente para o fornecimento de próteses e de órteses motoras, é necessária avaliação e acompanhamento do serviço de fisioterapia do Município; e
- VII. assinatura de termo de compromisso, pelo beneficiário ou por seu responsável legal, de uso exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. O beneficiário deverá, periodicamente, apresentar junto à Secretaria Municipal de Saúde, comprovante de acompanhamento por profissionais técnicos da rede de saúde municipal.

§ 2º. Entende-se por aparelhos para pessoas com deficiência, para os fins desta Lei, todos os equipamentos idôneos e adequados para melhorar a qualidade de vida dos pacientes, tais como: próteses, bengalas, cadeiras de rodas, muletas, aparelhos auditivos, colchões ortopédicos e outros assemelhados.

§ 3º. Serão contemplados prioritariamente os casos de pequena e de média complexidade; e, no caso de órteses e de próteses, serão doadas apenas aquelas em relação às quais o Município esteja dotado de infraestrutura adequada a sua implantação e a sua manutenção.

§ 4º. Os casos não contemplados serão encaminhados para os programas estaduais e federais, que possuem serviços de referência para acompanhamento e monitoramento das próteses e das órteses.

§ 5º. Não serão contempladas próteses ou órteses utilizadas em cirurgias ortopédicas ou similares, que são fornecidas no âmbito do procedimento realizado pelo hospital executante.

§ 6º. Em caso de recuperação ou de óbito, os equipamentos cedidos em condições de uso deverão ser devolvidos a Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO II
DA DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS

Art. 6º. Para a doação de medicamentos não constantes no elenco de assistência farmacêutica do Município, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

- I. possuir renda familiar, per capita, igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente;
- II. ser residente no território do Município;
- III. apresentar exames e laudo que comprovem o diagnóstico da doença que deverá ser tratada;
- IV. apresentar receituário, em 2 (duas) vias, firmado por médico da rede municipal de saúde, sendo uma das vias retida durante a entrega do medicamento e devendo ser carimbada, nas 2 (duas) vias, a informação relativa à entrega dos medicamentos;
- V. declaração médica de que não há possibilidade de substituição do medicamento demandado por similar incluso no elenco de assistência farmacêutica do Município; e



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

VI. assinatura de termo de compromisso, pelo beneficiário ou por seu responsável legal, de uso exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os medicamentos solicitados somente serão fornecidos, se atendidos todas as condições deste artigo e se fizerem parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

SEÇÃO III
DA DOAÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS E DE APARELHOS SIMILARES

Art. 7º. Para a doação de próteses odontológicas, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

- I. possuir renda familiar, per capita, igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente;
- II. ser residente no território do Município;
- III. apresentar, em formulário próprio, prescrição de dentista da rede municipal de saúde, que comprove a necessidade do pleiteante ou de seu dependente;
- IV. assinar declaração de que aceita o serviço e os profissionais indicados pelo Município para a confecção e o ajuste da prótese dentária; e
- V. assinatura de termo de compromisso, pelo beneficiário ou por seu responsável legal, de uso exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO IV
DA DOAÇÃO DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO ESPECIALIZADO

Art. 8º. Para a doação de tratamento odontológico especializado, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

- I. possuir renda familiar, per capita, igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente;
- II. ser residente no território do Município;
- III. apresentar, em formulário próprio, recomendação de tratamento, feita por dentista da rede municipal de saúde, através de laudo que comprove a necessidade especial, os riscos do procedimento e se será necessária avaliação médica prévia do pleiteante ou de seu dependente; e
- IV. apresentar um orçamento do valor estimado do custo do procedimento indicado.

§1º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde decidir qual será o prestador que realizará o serviço especializado.

§2º. No prazo de 3 (três) dias, o pleiteante beneficiado pelo tratamento odontológico especializado deverá apresentar o comprovante de comparecimento e de realização dos procedimentos.

SEÇÃO V
DA DOAÇÃO/CESSÃO DE MATERIAIS E DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA INTERNAMENTO DOMICILIAR E OU PARA PACIENTES ACAMADOS

Art. 9º. Para a doação/cessão de materiais e de equipamentos médicos para internamento domiciliar e ou para pacientes acamados, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

- I. possuir renda familiar, per capita, igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente;



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

- II. ser residente no território do Município;
 - III. apresentar atestado, firmado por médico da Unidade de Estratégia de Saúde da Família, que realiza o acompanhamento do paciente no domicílio, com as devidas solicitações dos materiais e dos equipamentos necessários ao atendimento adequado do paciente em sua residência;
 - IV. comprovar, através de documentos, para que seja mantida a doação/cessão, o acompanhamento médico e da equipe de saúde, de acordo com a necessidade que o caso requerer; e
 - V. assinatura de termo de compromisso, pelo beneficiário ou por seu responsável legal, de uso exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Lei.
- Parágrafo único. Em caso de recuperação ou de óbito, os equipamentos em condições de uso deverão ser devolvidos a Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO VI
DA DOAÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS

Art. 10. Para a doação de Fraldas Geriátricas, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

- I. possuir renda familiar, per capita, igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente;
- II. ser residente no território do Município;
- III. apresentar atestado do médico que assiste o paciente comprovando a existência de deficiência física, mental ou neurológica, mobilidade reduzida ou a situação de idoso acamado;
- IV. apresentar receita médica na qual conste o nome do paciente e a indicação da real necessidade do uso de fraldas descartáveis, com especificação do tamanho e da quantidade adequada à situação; e
- V. assinatura de termo de compromisso, pelo beneficiário ou por seu responsável legal, de uso exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Lei.

§1º. Poderão ser beneficiadas pela presente Lei as pessoas com deficiência, seja física, mental ou neurológica ou com mobilidade reduzida e os idosos acamados.

§2º. Cada beneficiário terá direito, conforme receita médica, ao máximo de 120 (cento e vinte) fraldas por mês para cada pessoa, suficientes para 4 (quatro) trocas diárias.

SEÇÃO VII
DA DOAÇÃO DE LEITE E DE DIETA COM FÓRMULAS ESPECIAIS

Art. 11. Para a doação de leites e de dietas especiais, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

- I. possuir renda familiar, per capita, igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente;
- II. ser residente no território do Município;
- III. apresentar laudo do médico e do nutricionista que assistem o paciente, com a prescrição de leites ou de dietas especiais, com a previsão de prazo do tratamento;
- IV. apresentar exames (laboratoriais e ou outros) que comprovam e que justifiquem a necessidade do uso do leite ou da dieta especial;
- V. apresentar orçamento estimado do valor dos produtos a serem adquiridos; e
- VI. assinatura de termo de compromisso, pelo beneficiário ou por seu responsável legal, de uso exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Lei.



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

Parágrafo único. Os produtos a serem fornecidos deverão ter inscrição técnica nos órgãos legais necessários.

**SEÇÃO VIII
DA DOAÇÃO DE ÓCULOS DE GRAU**

Art. 12. Para a doação de óculos de grau, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

- I. possuir renda familiar, per capita, igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente;
- II. ser residente no território do Município;
- III. apresentar laudo do médico oftalmologista que assiste o paciente, com a prescrição técnica do grau e dos tipos de lentes necessárias; e
- IV. assinatura de termo de compromisso, pelo beneficiário ou por seu responsável legal, de uso exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os óculos de grau que serão fornecidos não poderão ser escolhidos individualmente pelo paciente, sendo adquiridos através de processo licitatório.

**SEÇÃO IX
DO PAGAMENTO DE EXAMES E DE CONSULTAS**

Art. 13. Para o pagamento de exames e de consultas, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

- I. possuir renda familiar, per capita, igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente;
- II. ser residente no território do Município;
- III. apresentar solicitação médica do procedimento;
- IV. apresentar laudo demonstrando a necessidade do procedimento e o risco ao paciente caso não seja realizado; e
- V. apresentar exames que comprovem o possível diagnóstico ou a necessidade do tratamento, quando disponíveis.

§1º. O agendamento da demanda de consulta e ou de exame, quando autorizado o procedimento, será de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município;

§2º. O paciente no retorno da realização do procedimento deverá juntar uma cópia do atestado de comparecimento.

**SEÇÃO X
DA DOAÇÃO DE OUTROS ITENS INERENTES À ÁREA DE SAÚDE E INTEGRANTES DO
CONJUNTO DE TECNOLOGIAS ASSISTIVAS À SAÚDE**

Art. 14. Poderão ser solicitados outros itens, diferentes dos descritos expressamente nesta Lei, devendo o pleiteante comprovar o atendimento das condições gerais e apresentar os documentos que comprovem a necessidade do que for solicitado.



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 15. O beneficiário que descumprir as normas de aplicação e/ou de prestação de contas, que utilizar de falsidade ideológica para beneficiar-se, que desviar os objetos de doações/cessões de suas finalidades ou que utilizar os objetos das doações/cessões para obter recursos financeiros ficará impedido de receber novos auxílios financeiros ou benefícios por 2 (dois) anos.

Art. 16. Responderá civil e penalmente quem utilizar os auxílios e os benefícios previstos nesta Lei para fins diversos dos à que são destinados.

Parágrafo único. O servidor público que, de alguma forma, contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata esta Lei responderá civil e penalmente e suas condutas serão consideradas falta grave, ficando sujeito também às sanções administrativas.

Art. 17. Os limites de renda, para efeitos de enquadramento nesta Lei, poderão ser revistos por decreto expedido pelo Prefeito Municipal, que também poderá definir novas condições para o acesso aos auxílios e aos benefícios instituídos por esta Lei.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão por contas das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. A aprovação do cadastro do pleiteante não garante a concessão do auxílio ou do benefício, que ficará condicionado à existência de saldo orçamentário e financeiro para cobrir as despesas, ou, na hipótese de doação/cessão de bens materiais, da sua disponibilidade em almoxarifado.

Art. 19. O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, manterá controle e registro dos auxílios e dos benefícios realizados e, também, arquivo dos processos individuais de todos os beneficiários, para disponibilização à fiscalização do Conselho Municipal de Saúde e dos demais órgãos de controle interno e externo.

Art. 20. É vedado ao Município cobrar do beneficiário qualquer valor referente a taxas ou a complementos referentes aos auxílios e aos benefícios contemplados nesta Lei.

Art. 21. O Município não se responsabilizará pelo pagamento de auxílios e de benefícios, ainda que previstos nesta Lei, a título de ressarcimento de despesas realizadas e assumidas pelo usuário que tenha decidido, por conta própria e independente de autorização prévia do serviço de Assistência Social da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 22. Novos programas poderão ser incluídos na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos especiais, respeitada a autorização legislativa específica e as normas contábeis para abertura de créditos adicionais.

Art. 23. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que entender necessário, em especial para o atendimento das peculiaridades relacionadas à gestão municipal do SUS e ao controle dos gastos públicos.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 19 de janeiro de 2021.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito de Municipal